

## Projeto de lei n.º 131/XIII (1.ª)

### **Regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação**

Data de admissão: 11-02-2016

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 11 de março de 2016

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

O [projeto de lei n.º 131/XIII \(1.ª\)](#), da iniciativa do PCP, visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal de investigação científica em formação, substituindo o atual regime de bolsas, constante da [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#), e retomando iniciativas de conteúdo idêntico apresentadas anteriormente pelo mesmo Grupo Parlamentar, identificadas no ponto III desta nota técnica.

Os autores referem que grande parte dos recursos humanos hoje afetos ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) mantém com a instituição em que desempenha as suas tarefas (nalguns casos diversas da investigação e noutros já fora do período de formação) uma relação baseada no Estatuto do Bolseiro de Investigação, sem que lhe seja garantido um estatuto legal de natureza jurídico-laboral (com direito à segurança social), o que não cumpre as recomendações da Carta Europeia do Investigador.

Nesse sentido, pretende-se substituir o atual regime de bolsas por contratos individuais de trabalho a termo certo, com uma duração mínima de seis meses e máxima de dois anos (no caso de contratos para obtenção do grau de mestre ou de iniciação a atividades de investigação) ou de quatro anos (no caso de contratos inseridos em programas de obtenção de doutoramento), prorrogáveis por mais um ano no caso de visarem a obtenção dos graus de mestre ou de doutor. Nesta sequência, os investigadores em formação passam a ser considerados trabalhadores por conta de outrem, com os direitos inerentes, nomeadamente aplicando-se-lhes o regime geral da segurança social.

Os contratos com os investigadores devem estabelecer um número de horas semanais de referência para as atividades de investigação, podendo estes profissionais exercer outras atividades por conta própria ou por conta de outrem, que não prejudiquem as horas referidas atrás, devendo essa acumulação ser autorizada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e pela instituição de acolhimento, mediante parecer favorável do orientador, no caso de programa de doutoramento ou mestrado.

Por outro lado, estabelece-se que a obtenção do grau de doutor ou a conclusão de outras atividades de investigação contratualizadas habilitam os respetivos titulares para o ingresso nas carreiras de ensino e de investigação em instituições públicas, do sector privado ou do cooperativo, nos termos previstos nos respetivos Estatutos. Os Estatutos e regulamentos internos das entidades devem prever

ainda os mecanismos de integração dos investigadores que cessem os contratos tendo cumprido os objetivos previstos.

O acompanhamento da lei será assegurado por um painel consultivo, composto por personalidades de reconhecido mérito.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O presente projeto de lei, que pretende estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal de investigação científica em formação, foi subscrito e apresentado à Assembleia da República por 14 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se, igualmente, redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e sendo precedida de uma breve exposição de motivos em conformidade com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei em causa deu entrada em 10 de fevereiro, foi admitido a 11 de fevereiro, baixou à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) e foi anunciado nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

A presente iniciativa visa estabelecer o regime jurídico aplicável ao pessoal de investigação científica em formação, procedendo à revogação expressa, no seu artigo 16.º, da [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#), alterada pelos Decretos-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, e n.º 233/2012, de 29 de outubro, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, as regras de legística aconselham a que, por razões informativas, o título faça menção ao diploma alterado, bem como ao número de ordem da alteração introduzida. Neste caso, tratando-se de uma revogação integral de uma lei deve a mesma ser expressamente referida no título.

Assim, sugere-se que, em sede de especialidade, seja adotado o seguinte título:

«Estabelece o regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação e revoga a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação).»

Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, é publicada na 1.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor nos 30 dias seguintes à sua publicação, nos termos do disposto no artigo 19.º do seu articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário referida anteriormente. Todavia, no artigo 18.º desta iniciativa prevê-se que a produção de efeitos da revogação e a aplicação do regime transitório, constantes, respetivamente, dos seus artigos 16.º e 14.º, se faça com a transição da última bolsa de investigação científica para o regime previsto no presente projeto de lei. Acresce que o presente projeto prevê ainda que o Governo proceda à sua regulamentação no prazo de 60 dias.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Têm relação direta com a matéria objeto da iniciativa sob análise os seguintes diplomas:

---

Projeto de lei n.º 131/XIII (1.ª)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

- A [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#), alterada pelos [Decretos-Leis n.ºs 202/2012, de 27 de agosto](#), e [233/2012, de 29 de outubro](#), pela [Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro](#),<sup>1</sup> e pelo [Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho](#), onde se contém o Estatuto do Bolseiro de Investigação;<sup>2</sup>
- O [Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril](#), alterado pela [Lei n.º 157/99, de 14 de setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro](#), dos quais consta o Estatuto da Carreira de Investigação Científica;
- O [Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho](#), onde se estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Todos estes diplomas são citados no projeto de lei, a cuja filosofia está subjacente a revogação do Estatuto do Bolseiro de Investigação constante do primeiro dos três conjuntos de diplomas acima enumerados, que os proponentes pretendem ver substituído por um regime de contratos de trabalho.

Na verdade, o pessoal de investigação científica em formação rege-se pelo referido Estatuto do Bolseiro de Investigação. Os contratos dos investigadores em formação, basicamente investigadores em início de profissão com o estatuto de bolseiros, «não geram relações de natureza jurídico-laboral» nem sequer «de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas» (artigo 4.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, na redação atual). Os bolseiros têm direito a beneficiar de um regime próprio de segurança social (artigo 9.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Estatuto), sendo que «os bolseiros que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, nos termos do Código

---

<sup>1</sup> A alteração operada pela Lei n.º 12/2013 teve origem na [apreciação parlamentar n.º 37/XII](#), relativa ao Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, publicado no *Diário da República*, n.º 165, I Série, suscitada pelo PS. A cessação de vigência desse decreto-lei viria ainda a ser tentada, sem êxito, através dos projetos de resolução n.ºs [488/XII](#) (PCP) e [490/XII](#) (BE), ambos rejeitados.

<sup>2</sup> O Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, republica integralmente o Estatuto com a nova redação, o que não acontece com as alterações subsequentes – aliás muito ligeiras - à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social», com as especialidades previstas no próprio Estatuto do Bolseiro de Investigação (artigo 10.º do Estatuto).<sup>3</sup>

Já o investigador vinculado às instituições onde se desenvolvam projetos de investigação e desenvolvimento – que não é bolseiro e está integrado numa carreira - detém a qualidade de trabalhador, regulando-se os seus direitos e deveres por legislação diversa, designadamente o mencionado Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

Para além disso, refira-se que a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, citada no projeto de lei, é caracterizada, pelo [Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril](#), como um «instituto público de regime especial», cujos estatutos constam de anexo à [Portaria n.º 216/2015, de 21 de julho](#).

As condições de atribuição dos diferentes tipos de bolsas constam de regulamento aprovado pelo Conselho Diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP, no uso de competências legais próprias, e homologado pelo membro do Governo competente. Trata-se do [Regulamento n.º 234/2012, de 25 de junho](#), alterado pelo [Regulamento n.º 326/2013, de 27 de agosto](#), que prevê a seguinte tipologia de bolsas:

- Bolsas de Cientista Convidado (BCC), destinadas a doutorados, detentores de currículo científico de mérito elevado, para o desenvolvimento e realização de atividades de investigação em instituições científicas e tecnológicas portuguesas, incluindo direção ou coordenação de projetos de investigação, com duração entre um mês e três anos (artigo 3.º);
- Bolsas de Pós-Doutoramento (BPD), destinadas a doutorados, preferencialmente àqueles que tenham obtido o grau há menos de seis anos, para realizarem trabalhos avançados de investigação no âmbito de instituições científicas portuguesas de reconhecida idoneidade, com duração em regra anual, renovável até ao máximo de seis anos (artigo 4.º);
- Bolsas de Doutoramento (BD), destinadas a quem satisfaça as condições necessárias ao ingresso em ciclo de estudos conducente à obtenção do grau académico de doutor e que pretenda desenvolver trabalhos de investigação conducentes à obtenção do grau académico de doutor, com duração em regra anual, renovável até ao máximo de quatro anos (artigo 5.º);

---

<sup>3</sup> Esta ideia já havia sido transmitida nas notas técnicas anteriores relativas à matéria tratada no projeto de lei, embora com base em versões diferentes do Estatuto do Bolseiro de Investigação.

- Bolsas de Doutoramento em Empresas (BDE), destinadas a quem satisfaça as condições necessárias ao ingresso em ciclo de estudos conducente à obtenção do grau académico de doutor e que pretenda desenvolver atividades de investigação em ambiente empresarial conducentes à obtenção do referido grau académico, com duração em regra anual, renovável até ao máximo de quatro anos (artigo 6.º);
- Bolsas de Investigação (BI), destinadas a licenciados, mestres ou doutores, para obterem formação científica em projetos de investigação ou em instituições científicas e tecnológicas no País, com duração em regra anual, renovável até ao máximo de cinco anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos (artigo 7.º);
- Bolsas de Iniciação Científica (BIC), destinadas a estudantes inscritos pela primeira vez num 1.º ciclo do ensino superior ou em mestrado integrado, para iniciarem ou reforçarem a sua formação científica, integrados em projetos de investigação a desenvolver em instituições nacionais, com duração em regra anual, renovável até dois anos, dependendo de bom desempenho escolar, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos (artigo 8.º);
- Bolsas de Gestão de Ciência e Tecnologia (BGCT), destinadas a licenciados, mestres ou doutores, com vista a proporcionar formação complementar em gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, ou formação na observação e monitorização do sistema científico e tecnológico ou do ensino superior, e ainda para obterem formação em instituições relevantes para o sistema científico e tecnológico nacional de reconhecida qualidade e adequada dimensão, em Portugal ou no estrangeiro, com duração em regra anual, renovável até ao máximo de seis anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos (artigo 9.º);
- Bolsas de estágio em organizações científicas e tecnológicas internacionais (BEST), destinadas a licenciados ou detentores de grau académico superior, preferencialmente àqueles cujo grau tenha sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, com vista a facultar oportunidades de formação em organizações científicas e tecnológicas internacionais de que Portugal seja membro, em condições a acordar com as mesmas, com duração em regra anual, renovável até ao máximo de três anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos (artigo 10.º);
- Bolsas de Técnico de Investigação, destinadas a proporcionar formação complementar especializada, em instituições científicas e tecnológicas portuguesas ou estrangeiras, de técnicos para apoio ao funcionamento e à manutenção de equipamentos e infraestruturas de carácter científico e a outras atividades relevantes para o sistema científico e tecnológico nacional, com

duração variável, até ao máximo de cinco anos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a três meses consecutivos (artigo 11.º);

— Bolsas de mobilidade (BMOB), que têm por objetivo incentivar a mobilidade e a transferência de conhecimento e tecnologia entre instituições de I&D<sup>4</sup> e empresas ou outras entidades, públicas ou privadas, com atividades de natureza económica, social ou de administração pública no País, com duração em regra anual, renovável até ao máximo de três anos consecutivos, não podendo ser concedida por períodos inferiores a um mês consecutivo (artigo 12.º);

Bolsas de licença sabática (BSAB), destinadas a doutorados em regime de licença sabática concedida por uma instituição de ensino superior portuguesa para realizarem atividades de investigação em instituições estrangeiras, com duração variável entre um mínimo de três meses e um máximo de um ano, não renovável, referindo-se unicamente ao período de permanência no estrangeiro (artigo 13.º).

Há lugar a subsídio mensal de manutenção a atribuir aos beneficiários das bolsas, conforme se determina no n.º 1 do artigo 24.º desse regulamento, sendo o respetivo montante fixado no anexo a que se refere tal disposição.<sup>5</sup>

O n.º 11 desse artigo 24.º,<sup>6</sup> tendo em conta a natureza não laboral da relação que se estabelece entre o bolseiro e a instituição onde desenvolve a atividade, estatui que «não são devidos, em qualquer caso, subsídios de alimentação, férias, Natal ou quaisquer outros não expressamente referidos no presente regulamento ou no Estatuto do Bolseiro de Investigação».

---

<sup>4</sup> Investigação e desenvolvimento.

<sup>5</sup> Independentemente da natureza da relação jurídica que se estabelece, nos diversos países, consoante as situações, entre a instituição e o investigador em formação, seja de mero bolseiro, prestador de serviços ou contratado, é interessante atentar num estudo muito completo, já recolhido em anteriores notas técnicas sobre a matéria, que fornece uma ideia clara das diferenças remuneratórias e de outra natureza, designadamente ao nível da proteção social, existentes entre as carreiras dos investigadores nos Estados-membros da União Europeia. O estudo coligiu informação sobre as remunerações dos investigadores no setor público e no setor privado, comparando-as com as auferidas pelos investigadores de outros países, como a Austrália, a China, a Índia, o Japão e os Estados Unidos da América. O estudo mostra também comparações com remunerações de outras profissões similares. Está disponível em [http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research\\_policies/final\\_report.pdf](http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/final_report.pdf).

<sup>6</sup> Corresponde ao n.º 7 do artigo 24.º na versão do Regulamento n.º 234/2012, tendo sido renumerado como n.º 11 no texto do artigo 24.º constante do Regulamento n.º 326/2013 por motivo dos aditamentos introduzidos por este naquele preceito.



A iniciativa legislativa em apreço foi antecedida da apresentação de algumas outras, sobre a mesma ou idênticas matérias, em anteriores legislaturas, destacando-se as seguintes:

[Projeto de lei n.º 415/IX](#) (PCP) – Altera o Decreto-Lei n.º 123/99, de 20 de abril, que «Aprova o Estatuto do Bolseiro de Investigação»;<sup>7</sup>

[Projeto de lei n.º 87/X](#) (CDS-PP) – Altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), no sentido de enquadrar o bolseiro de investigação no regime geral de Segurança Social;<sup>8</sup>

[Projeto de lei n.º 398/X](#) (PCP) – Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em Formação;<sup>9</sup>

[Projeto de lei n.º 415/X](#) (PCP) – Atribui o direito a subsídio de desemprego ao pessoal docente e investigador contratado por instituições públicas de ensino superior e de investigação;<sup>10</sup>

[Projeto de lei n.º 450/X](#) (BE) - Estabelece o regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação;<sup>11</sup>

[Projeto de lei n.º 616/X](#) (PCP) – Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em Formação;<sup>12</sup>

[Projeto de lei n.º 618/X](#) (BE) – Estabelece o regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação;<sup>13</sup>

[Projeto de lei n.º 742/X](#) (PCP) - Atualização extraordinária das bolsas de investigação - Primeira alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação);<sup>14</sup>

[Projeto de lei n.º 41/XI](#) (PCP) – Atualização extraordinária das Bolsas de Investigação - Primeira alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação);<sup>15</sup>

[Projeto de lei n.º 42/XI](#) (PCP) – Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em formação;<sup>16</sup>

---

<sup>7</sup> Foi rejeitado na votação na generalidade, tendo sido aprovado um texto de substituição apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que viria a dar origem à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

<sup>8</sup> Esta Iniciativa caducou em 14 de outubro de 2009.

<sup>9</sup> Discutido na generalidade em conjunto com o projeto de lei n.º 450/X. Foi rejeitado.

<sup>10</sup> A iniciativa foi considerada retirada em 10 de abril de 2008.

<sup>11</sup> Discutido e votado na generalidade em conjunto com o projeto de lei n.º 398/X (PCP). Foi rejeitado.

<sup>12</sup> Iniciativa caducada em 14 de outubro de 2009, segundo consulta à base de dados da atividade parlamentar e processo legislativo.

<sup>13</sup> Esta iniciativa caducou em 14 de outubro de 2009.

<sup>14</sup> Esta iniciativa caducou em 14 de outubro de 2009.

<sup>15</sup> Este projeto de lei, rejeitado na votação na generalidade, foi debatido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 42/XI, 188/XI, 196/XI e 202/XI.

<sup>16</sup> Debatido na generalidade em conjunto com os projetos de lei n.ºs 41/XI, 188/XI, 196/XI e 202/XI, o projeto de lei foi rejeitado.

[Projeto de lei n.º 157/XI](#) (BE) – Atualização extraordinária do valor das bolsas de investigação científica;<sup>17</sup>

[Projeto de lei n.º 188/XI](#) (BE) – Atualização extraordinária do valor das bolsas de investigação científica;<sup>18</sup>

[Projeto de lei n.º 196/XI](#) (BE) – Estabelece o regime laboral e social dos Investigadores Científicos e do pessoal de apoio à investigação;<sup>19</sup>

[Projeto de lei n.º 202/XI](#) (CDS-PP) – Alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), enquadra o Bolseiro de Investigação no regime geral de Segurança Social;<sup>20</sup>

[Projeto de lei n.º 608/XI](#) (CDS-PP) - Alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, enquadra o Bolseiro de Investigação no regime social de segurança social;<sup>21</sup>

[Projeto de lei n.º 180/XII](#) (PCP) – Estatuto do Pessoal de Investigação Científica em Formação;<sup>22</sup>

[Projeto de lei n.º 185/XII](#) (PCP) – Atualização extraordinária das bolsas de investigação - Altera a Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação);<sup>23</sup>

[Projeto de lei n.º 200/XII](#) (BE) - Atualização Extraordinária do Valor das Bolsas de Investigação Científica;<sup>24</sup>

[Projeto de lei n.º 201/XII](#) (BE) – Estabelece o regime laboral e social dos investigadores científicos e do pessoal de apoio à investigação;<sup>25</sup>

---

<sup>17</sup> Iniciativa retirada em 31 de março de 2010.

<sup>18</sup> Projeto de lei rejeitado na generalidade. Foi debatido na generalidade em conjunto com os projetos de lei n.ºs 41/XI, 42/XI, 196/XI e 202/XI.

<sup>19</sup> Projeto de lei rejeitado na generalidade. Foi debatido na generalidade em conjunto com os projetos de lei n.ºs 41/XI, 42/XI, 188/XI e 202/XI.

<sup>20</sup> Projeto de lei rejeitado na generalidade. Foi debatido na generalidade em conjunto com os projetos de lei n.ºs 41/XI, 42/XI, 188/XI e 196/XI.

<sup>21</sup> Iniciativa caducada em 19 de junho de 2011.

<sup>22</sup> Este projeto de lei foi discutido, na generalidade, em conjunto com o projeto de lei n.º 201/XII (BE), tendo ainda por base a [Petição n.º 94/XII \(1.ª\)](#) – Pela alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação —, cujo primeiro peticionante era a Associação dos Bolseiros de Investigação Científica. Foi rejeitado.

<sup>23</sup> Discutido na generalidade em conjunto com o projeto de lei n.º 200/XII (BE), veio a ser rejeitado.

<sup>24</sup> Discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 185/XII (PCP), que foi rejeitado na votação na generalidade.

<sup>25</sup> Este projeto de lei foi discutido, na generalidade, com o projeto de lei n.º 180/XII (PCP), tendo-se saldado a votação pela rejeição.

[Projeto de lei n.º 496/XII](#) (PCP) - Contra o desmantelamento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e pela defesa dos postos de trabalho científicos;<sup>26</sup>

[Projeto de lei n.º 518/XII](#) (BE) – Revoga as reduções remuneratórias dos bolseiros de investigação aplicadas pelo Governo no OE 2014 já declaradas inconstitucionais no OE 2013;<sup>27</sup>

[Projeto de lei n.º 627/XII](#) (PCP) – Atualização extraordinária das bolsas de investigação - Quarta alteração à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação);<sup>28</sup>

[Projeto de lei n.º 628/XII](#) (PCP) – Regime jurídico da contratação do pessoal de investigação científica em formação;<sup>29</sup>

[Projeto de lei n.º 879/XII](#) (PSD) – Primeira alteração à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que aprova a Lei da Investigação Clínica;<sup>30</sup>

[Projeto de lei n.º 882/XII](#) (PCP) – “Primeira alteração à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que aprova a Lei da Investigação Clínica.”<sup>31</sup>

São ainda de assinalar os seguintes projetos de resolução, também relacionados com a matéria central objeto do projeto de lei sob análise:

[Projeto de resolução n.º 318/XI](#) (CDS-PP) – Recomenda ao Governo a integração na carreira de investigação dos funcionários dos laboratórios do Estado que possuam o Grau de Doutor e proceda à sua reclassificação;<sup>32</sup>

---

<sup>26</sup> Rejeitado na votação na generalidade, teve também origem na [Petição n.º 281/XII \(2.ª\)](#) – Pretendem que seja aberto o concurso individual de bolsas de doutoramento e pós-doutoramento 2013 -, também com a Associação dos Bolseiros de Investigação Científica como primeiro peticionante.

<sup>27</sup> Da base de dados da atividade parlamentar e processo legislativo consta, relativamente a este projeto de lei, a seguinte nota: «O Autor, por solicitação do gabinete jurídico da PAR, retira o PJI n.º 518/XII, sendo substituído pelo PJI n.º 976/XII».

<sup>28</sup> Iniciativa caducada em 22 de outubro de 2015.

<sup>29</sup> Iniciativa caducada em 22 de outubro de 2015.

<sup>30</sup> Este projeto de lei, discutido na generalidade em conjunto com o projeto de lei n.º 882/XII, viria a dar origem à [Lei n.º 73/2015, de 27 de julho](#) – Primeira alteração à Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, que aprova a lei da investigação clínica, no sentido de fixar as condições em que os monitores, auditores e inspetores podem aceder ao registo dos participantes em estudos clínicos.

<sup>31</sup> Rejeitado (na votação na generalidade).

<sup>32</sup> Rejeitado.

[Projeto de resolução n.º 239/XII](#) (PCP) – Recomenda ao Governo a integração na Carreira de Investigador do pessoal que exerce funções de investigador, constante dos mapas de pessoal dos Laboratórios do Estado e outras instituições públicas que possuam o grau de Doutor;<sup>33</sup>

[Projeto de resolução n.º 376/XII](#) (BE) – Recomenda ao Governo a criação de um mecanismo expedito de validação da verba para pagamento das bolsas no âmbito de projetos de investigação científica;<sup>34</sup>

[Projeto de resolução n.º 379/XII](#) (PCP) – Recomenda ao Governo a adoção de medidas de promoção da Investigação e Desenvolvimento em Portugal e de valorização dos investigadores, nomeadamente através da abertura de procedimento concursal destinado a assegurar a continuidade dos projetos em curso.<sup>35</sup>

O projeto de lei em discussão retoma, assim, idênticas iniciativas legislativas anteriores do mesmo grupo parlamentar no sentido de atribuir ao pessoal de investigação científica em formação a qualidade de trabalhadores propriamente ditos, com possibilidade de celebração de contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo, direito a segurança social, proteção no desemprego, na doença e na velhice, apoio técnico e logístico, supervisão das atividades desenvolvidas, avaliação de desempenho e direito a integração em carreira de ensino ou investigação, afastando-os do mero estatuto de bolseiro, carecido da proteção jurídica própria de um regime laboral normal.

Do conjunto de iniciativas legislativas antecedentes acima enumeradas, as mais significativas, recentes e diretamente pertinentes para a questão de fundo são os projetos de lei n.ºs 398/X, 450/X, 616/X, 618/X, 42/XI, 196/XI, 202/XI, 180/XII, 201/XII e 628/XII.

Na exposição de motivos do projeto de lei n.º 398/X, apresentado pelo Partido Comunista Português (PCP), salientava-se que o «recrutamento generalizado de bolseiros para o desempenho das mais diversas atividades no âmbito do SCTN<sup>36</sup> é contraditório com a necessidade, tão sentida no nosso país, de dinamizar a Investigação e Desenvolvimento, sendo

---

<sup>33</sup> Rejeitado.

<sup>34</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de resolução n.º 379/XII.

<sup>35</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de resolução n.º 376/XII.

<sup>36</sup> Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

certo que o estatuto do bolsheiro de investigação é manifestamente gerador de injustiças e desequilíbrios que são sentidos principalmente pelos próprios bolsheiros de investigação».

Dizia-se mais à frente o seguinte: «Quer desempenhem funções de investigadores, de apoio à investigação, de assistentes administrativos, quer sejam doutores ou levem a cabo investigação sob orientação de doutores, todos os investigadores são recrutados por via do estatuto do bolsheiro de investigação, o que significa em última análise que o Estado não entende estes investigadores, docentes ou técnicos, como trabalhadores, sendo que lhes nega os mais elementares direitos enquanto tal».

Na mesma linha argumentativa, sublinhavam os proponentes:

«No sentido de salvaguardar, por um lado, os direitos dos técnicos, docentes, investigadores ou assistentes administrativos, e por outro, a estabilidade do corpo dos recursos humanos de I&D que por todo o país constituem a linha da frente da inovação científica, é urgente criar um quadro legislativo que permita pôr fim à prática de recrutar bolsheiros para trabalho temporário e sem direitos. O Estado não pode continuar a dar um mau exemplo em matéria de contratação de trabalhadores.

Na prática, o que o atual Estatuto do Bolsheiro tem permitido é a utilização de milhares de técnicos e investigadores por parte do Estado, sem a devida retribuição, com base em vínculos precários, e sujeitos a financiamentos que nem dependem exclusivamente do Estado português.

A forma como o Estado tem encarado os bolsheiros é uma forma de desincentivar a escolha da investigação como carreira por parte dos portugueses, principalmente dos mais jovens, que, terminando os seus cursos, têm muitas vezes como única opção a integração deste contingente de mão-de-obra altamente qualificada mas sem qualquer contrapartida no plano dos seus direitos e sem qualquer garantia de estabilidade, ou mesmo perspectiva, de vir a estabelecer um vínculo laboral no futuro.

Tendo em conta que estes bolsheiros produzem efetivamente trabalho, imaterial e material, é da mais elementar justiça que lhes seja garantido um estatuto legal de natureza jurídico-laboral. É também no sentido de impulsionar Portugal a cumprir e respeitar os pressupostos e

recomendações da Carta Europeia do Investigador, manifestamente mais avançada que o atual estatuto do bolsheiro que vigora em Portugal, que o PCP apresenta o presente projeto de lei.

De forma resumida, a principal e mais radical proposta contida no projeto de lei é a substituição do regime de bolsas atualmente vigente por contratos de trabalho que garantam um efetivo vínculo entre o investigador e a instituição que usufrui do seu trabalho.

A questão central que se coloca é a de dar resposta à iniquidade que vai crescendo na medida direta em que cresce o recrutamento de bolsheiros de investigação para suprir necessidades de trabalho das instituições do SCTN. Urge, pois, garantir que quem exerce a profissão de investigador, independentemente do estágio da carreira em que se encontre (tal como preconizado pela Carta Europeia do Investigador) usufrua dos direitos que resultam da existência de um contrato de trabalho, incluindo o direito à segurança social.

Assim, o objetivo do projeto de lei do PCP é o de deixar de considerar os investigadores em formação como bolsheiros, com o estatuto atualmente existente, eliminando da lei portuguesa a figura do bolsheiro de investigação tal como ela hoje existe, assumindo que a maioria dos atuais bolsheiros são, objetivamente trabalhadores por conta de outrem.»

As mesmas razões vieram a fundar a apresentação pelo PCP, mais tarde, dos projetos de lei n.ºs 616/X, 42/XI, 180/XII e 628/XII, os quais, em face da rejeição da anterior iniciativa legislativa, foram reeditando sucessivamente a intenção de criação de um estatuto laboral específico para os investigadores científicos em formação, eliminando o regime de bolsheiro. Também são basicamente os mesmos os motivos em que se funda o projeto em análise.

O Bloco de Esquerda (BE) secundaria sempre essa intenção legislativa do PCP, alinhando a par dele: durante a X Legislatura, através dos projetos de lei n.ºs 450/X e 618/X; na XI Legislatura, mediante o projeto de lei n.º 196/XI; no decurso da XII Legislatura, por via do projeto de lei n.º 201/XII.

A explicar o projeto de lei n.º 450/X, contemporâneo do projeto de lei n.º 398/X, referiam os proponentes que, no final de 2006, o peso dos bolsheiros e colaboradores atingia «36% do total de recursos humanos» afetos à investigação e desenvolvimento (20% de bolsheiros e 16% de colaboradores). Mas o peso de bolsheiros e colaboradores chegava «a atingir valores próximos de

60% em domínios como a Química, as Ciências Biológicas e as Ciências do Mar, ou a Engenharia dos Materiais, Engenharia Química e Biotecnologias».

Referia-se que «as restrições impostas à renovação dos quadros de pessoal incentivam a utilização abusiva da figura do bolseiro de investigação para trabalhos que não são de investigação, ou o recurso a bolsas de formação avançada em gestão da ciência para trabalhos de investigação. Esta política tem conduzido à generalização de situações de emprego não declarado, altamente precário, privado de direitos e desprotegido, que tendem a prolongar-se instavelmente no tempo».

Mais à frente, dizia-se que «aos trabalhadores científicos das carreiras de docência do Ensino Superior, de Investigação Científica e de Técnico Superior, vieram juntar-se na última década bacharéis, licenciados, mestres, doutores e outros, cujo enquadramento em que atualmente desenvolvem a sua atividade é o de bolseiros (na maior parte dos casos), ou o de avançados, contratados e estagiários, ou simplesmente o de “voluntários”, sem qualquer outro tipo de enquadramento laboral e legislativo».

Preconizava-se, então, que a «adoção de contratos de trabalho é assim a única via para se pôr fim à utilização abusiva da figura de bolseiro. São os bolseiros que estão a preencher lacunas dos quadros de pessoal das instituições e a satisfazer necessidades permanentes dos serviços, e a ser utilizados em projetos de investigação que, embora de carácter temporário, configuram verdadeiras relações de trabalho subordinado, independentemente do maior ou menor pendor formativo inerente às funções desempenhadas».

Para os subscritores do projeto de lei «o recurso a contratos de trabalho, por oposição a bolsas, inclusivamente para doutorandos, tem paralelo noutros países da União Europeia, como a Alemanha, Áustria, Dinamarca, Holanda e Noruega. Noutros países, como a Espanha, Grécia e Suécia, existe um sistema misto para os doutorandos: durante os primeiros dois anos estes beneficiam de uma bolsa e nos restantes anos é celebrado um contrato de trabalho. Sendo evidente a existência de uma componente de formação intrínseca à atividade científica, o contrato

de trabalho sublinha o inegável carácter laboral da atividade, garantindo o acesso a mais direitos e a uma maior proteção social aos investigadores».<sup>37</sup>

Citavam-se ainda «recentes recomendações da Comissão Europeia» segundo as quais «os Estados-membros devem envidar esforços para garantir que os investigadores beneficiem de uma cobertura adequada em matéria de segurança social».<sup>38</sup>

Estes motivos foram basicamente reproduzidos para justificar, mais tarde, a apresentação pelo BE dos projetos de lei n.ºs 618/X, 196/XI e 201/XII, que foram sucessivamente retomando a intenção legislativa de criação do estatuto laboral do pessoal de investigação científica em formação em face da rejeição das iniciativas anteriores.

Finalmente, o projeto de lei n.º 202/XI, apresentado pelo CDS-PP,<sup>39</sup> deve também ser considerado antecedente no contexto da matéria em apreço, embora sem propor a substituição do regime de bolseiro por um regime laboral próprio mais garantístico para os investigadores em formação. Reconhecendo ser imperioso criar condições «para carreiras de I&D mais sustentáveis e de maior interesse para os próprios investigadores, garantindo que sejam tratados como profissionais de alta qualidade em ambientes propícios a um desempenho e produtividade eficazes», bem como condições «de desenvolvimento do trabalho de investigação científica, contribuindo também para a promoção de uma atitude pública mais positiva no sentido do reconhecimento social e laboral dos bolseiros», o projeto, mantendo embora os investigadores em formação enquadrados no regime de bolseiros, visava reforçar os seus direitos sociais, designadamente assegurando o direito a beneficiarem do regime geral da segurança social.

---

<sup>37</sup> As considerações de direito comparado aqui feitas não citam – nem provavelmente teriam de citar – a respetiva fonte.

<sup>38</sup> Numa [comunicação](#) adotada pela Comissão Europeia em 23 de maio de 2008, sob o título «Melhores carreiras e mais mobilidade: uma parceria europeia para os investigadores», propõe-se o desenvolvimento de uma parceria entre a Comissão e os Estados-membros, por forma a garantir que os investigadores beneficiem de formação correta, de carreiras atrativas e da eliminação das barreiras à sua mobilidade. No ponto 4.3 dessa comunicação, sobre «condições de emprego e de trabalho atrativas», diz-se que «os jovens investigadores são também frequentemente remunerados de forma atípica (por exemplo, bolsas de estudo), tendo um acesso limitado aos direitos de segurança social e de pensão complementar ao abrigo do regime nacional de segurança social aplicável».

<sup>39</sup> E também o projeto de lei n.º 608/XI, da mesma autoria.



- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Bibliografia específica**

*Expert group on social security supplementary pensions and new patterns of work and mobility - Researchers' profiles* - Social Security, Supplementary Pensions and New Patterns of Work and Mobility [Em linha] : *Researchers' profiles*. Brussels: European Commission, 2010. [Consult. 23 de mar. 2012]. Disponível em WWW: <URL: [http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/Final\\_report\\_September2010.pdf](http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/Final_report_September2010.pdf)>.

Resumo: Tem-se argumentado que os investigadores, em todos os níveis e títulos profissionais, são membros produtivos da sociedade europeia do conhecimento e que devem ser tratados como tal no campo das prestações sociais. Atualmente os investigadores são tratados de forma diferente, de acordo com os sistemas nacionais de segurança social, nos Estados-membros da União Europeia.

O presente relatório aborda a variedade existente de regimes de segurança social no plano nacional e no plano europeu, os diferentes estatutos que os investigadores detêm a nível profissional e de subsistemas de segurança social. São focadas questões como o acesso aos cuidados de saúde, o desemprego, os benefícios familiares, seguros, pensões complementares e os obstáculos à livre circulação dos investigadores. É ainda referida a mobilidade internacional como fator fundamental no Espaço Europeu de Investigação.

Halme, Kimmo [et al.] - *The attractiveness of the EU for top scientists* [Em linha]. *European Parliament: Brussels*. PE 475.128 (June 2012). [Consult. 6 de ago. 2014]. Disponível em WWW: <URL: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/475128/IPOL-ITRE\\_ET\(2012\)475128\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2012/475128/IPOL-ITRE_ET(2012)475128_EN.pdf)>. ISBN 978-92-823-3781-3.

Resumo: Este estudo centra-se no regime da política científica atual, nas perspetivas para o futuro relativamente à atração de cientistas internacionais para a União Europeia, bem como na retenção de talentos ao nível dos Estados-membros. A principal questão que se coloca tem a ver com as condições que podem ou não tornar a União Europeia atrativa para os cientistas de topo a nível internacional e de que forma podem a União Europeia e os Estados-membros melhorar o seu desempenho nesta área.

Esta análise também inclui países terceiros (Estados Unidos, Suíça, Brasil, Rússia, Índia e China) identificados como os principais concorrentes relativamente à atração e/ou retenção dos melhores talentos científicos. O objetivo foi determinar os principais fatores que influenciam os melhores cientistas, quando se trata de selecionar o seu local de trabalho. Esta análise das lacunas detetadas permitiu aos autores identificar os pontos fortes e fracos das políticas em vigor na União Europeia e nos Estados-membros, e elaborar recomendações com vista a aumentar a sua atratividade para os cientistas.

União Europeia. Comissão - *Carta Europeia do Investigador* [Em linha]: *Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores*. Luxemburgo: Gabinete das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005. [Consult. 22 de mar. 2012]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/carta\\_investigadorUE.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/carta_investigadorUE.pdf)>. ISBN 92-894-9318-6.

Resumo: A Carta Europeia do Investigador consiste num conjunto de princípios e requisitos gerais que definem os papéis, responsabilidades e direitos dos investigadores, bem como das entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores.

O objetivo da Carta é o de garantir que a natureza da relação entre os investigadores e as entidades empregadoras ou financiadoras seja propícia ao sucesso na produção, transferência, partilha e divulgação dos conhecimentos e do desenvolvimento tecnológico, bem como à progressão na carreira dos investigadores. A Carta reconhece também o valor de todas as formas de mobilidade como um fator de desenvolvimento profissional dos investigadores.

União Europeia. Comissão - *Feasibility Study for Creating an EU Pension Fund for Researchers* [Em linha]: final report. *Brussels: European Commission*, 2010 [Consult. 22 de mar. 2012]. Disponível em WWW:

<URL: [http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research\\_policies/Ec\\_final\\_report\\_18\\_June\\_2010.pdf](http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/Ec_final_report_18_June_2010.pdf)>

Resumo: O objetivo principal deste projeto foi estudar e relatar as condições legais, técnicas e financeiras e os requisitos que devem ser considerados na definição de um quadro pan-europeu viável de fundos de pensões profissionais, que possam corresponder melhor às necessidades dos investigadores da União Europeia.

Os resultados do projeto visam sensibilizar os interessados para as soluções práticas em matéria de direito à pensão complementar, com vista a ajudar a remover um dos obstáculos à mobilidade dos

investigadores. Este estudo pode também incentivar o estabelecimento de regimes de pensões direcionados para benefício dos investigadores. Em última análise, estes desenvolvimentos serão fundamentais para tornar o Espaço Europeu de Investigação mais aberto, competitivo e atrativo.

União Europeia. Comissão - *Evidence on the main factors inhibiting mobility and career development of researchers* [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2008. [Consult. 8 de ago. 2014]. Disponível em WWW: <URL: [http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research\\_policies/rindicate\\_final\\_report\\_2008\\_11\\_june\\_08\\_v4.pdf](http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/rindicate_final_report_2008_11_june_08_v4.pdf)>. ISBN 978-92-79-09258-9.

Resumo: A importância do conhecimento e da investigação para a inovação e o progresso económico nas atuais economias globalizadas é sobejamente reconhecida. Um mercado de trabalho transparente e flexível é francamente encarado como desejável, não só para aumentar o emprego e as condições de trabalho para os investigadores, mas também para a investigação, a inovação e o crescimento em geral. Promover a mobilidade dos investigadores tornou-se um importante objetivo para a política europeia de investigação.

O objetivo do presente estudo é apresentar uma série de fatores que, de acordo com o ponto de vista dos investigadores, podem restringir a sua mobilidade e o desenvolvimento das carreiras de investigação na União Europeia, tais como disposições e práticas correntes no que se refere à segurança social; condições de trabalho pouco atrativas; condições de recrutamento; falta de portabilidade internacional das subvenções/financiamento; falta de formação adequada ao desenvolvimento das competências dos investigadores, etc.

União Europeia. Comissão – *Remuneration of researchers in the public and private sectors* [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2007. [Consult. 7 de ago. 2014]. Disponível em WWW: <URL: [http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research\\_policies/final\\_report.pdf](http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/final_report.pdf)>. ISBN 92-79-05602-4.

Resumo: O principal objetivo deste estudo é fornecer uma ideia clara das diferenças existentes entre as carreiras dos investigadores nos Estados-membros da União Europeia. O estudo coligiu informação sobre as remunerações dos investigadores no setor público e no setor privado comparando-as com as auferidas pelos investigadores de outros países, tais como a Austrália, China, Índia, Japão e

Estados Unidos e, também, com as remunerações de outras profissões similares, em cada país. Aborda ainda a questão do reconhecimento das carreiras de investigação, que parecem ter sido deixadas para trás se as compararmos com outras profissões.

União Europeia. Comissão – *Researcher’s Report 2014* [Em linha]: *Final Report*. Brussels: *European Commission*, 2014. [Consult. 3 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL:[http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/researchers\\_report%202014.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/researchers_report%202014.pdf)>.

Resumo: Em toda a UE foram introduzidas medidas, programas, estratégias e atos legislativos por forma a lidar com as barreiras e formar investigadores que consigam alcançar os objetivos de investigação e desenvolvimento dos seus respetivos países. No entanto, os progressos foram desiguais e constata-se a necessidade de envidar esforços suplementares por parte dos Estados-membros e das instituições, para, com o apoio da Comissão, remover os obstáculos remanescentes à mobilidade dos investigadores, à sua formação e ao estabelecimento de carreiras mais atrativas. Este relatório monitoriza as ações que os Estados-membros e países associados estão a desenvolver no sentido de remover esses obstáculos.

O Capítulo 5, intitulado «As condições da profissão de investigador», apresenta os dados mais recentes sobre as condições de trabalho dos investigadores (seus contratos de trabalho e remunerações), possíveis melhorias, e o impacto da mobilidade sobre as perspetivas de carreira, bem como questões relacionadas com a segurança social dos investigadores.

União Europeia. Comissão. *European Research Area - Realising a single labour market for researchers* [Em linha]. Luxembourg: *Office for Official Publications of the European Communities*, 2008. [Consult. 22 de mar. 2012]. Disponível em WWW: <URL:[http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research\\_policies/era\\_green\\_paper\\_eg1\\_lowres.pdf](http://ec.europa.eu/euraxess/pdf/research_policies/era_green_paper_eg1_lowres.pdf)>. ISBN 978-92-79-08360-0.

Resumo: Tornou-se cada vez mais evidente que é necessária uma estratégia mais concertada para resolver as necessidades de recursos humanos no Espaço Europeu de Investigação. Esta estratégia deve estabelecer metas realistas e desenvolver métodos claros para a sua concretização.

O presente relatório aborda as opções políticas que o grupo de peritos «Tornar realidade um mercado único do trabalho para os investigadores» identificou, de modo a assegurar carreiras mais atrativas para os investigadores e a eliminar progressivamente os obstáculos que impedem a sua mobilidade.

União Europeia. Comissão. *European Research Area - Support for continued data collection and analysis concerning mobility patterns and career paths of researchers* [Em linha]. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2013. [Consult. 4 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL:

[http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/researchers\\_%20remuneration.pdf](http://arnet/sites/dsdic/BIB/BIBArquivo/m/2016/researchers_%20remuneration.pdf)>.

Resumo: Este relatório apresenta uma descrição detalhada e faz a análise da remuneração dos investigadores em mais de 45 países. Em complemento da análise comparativa do relatório, são elaborados perfis dos 27 Estados-membros da UE, além de outros 13 países europeus, Estados Unidos, Canadá, Japão, China, Coreia do Sul, Singapura, Austrália, Brasil e Rússia.

São disponibilizadas informações sobre os vencimentos, os salários e benefícios dos investigadores, os contratos de trabalho, os sistemas de segurança social, a legislação laboral no setor da investigação, os sistemas fiscais, etc. Verifica-se que as condições nesta área diferem fortemente de empresa para empresa, mas também diferem entre as empresas e o mundo académico, nomeadamente no que respeita às carreiras que oferecem; aos estágios que proporcionam; às tarefas e remunerações; às perspectivas de promoção e aos requisitos para promoção dentro da empresa. Finalmente, embora o relatório se centre nas condições dos investigadores universitários, são ainda apresentadas algumas entrevistas com gestores de recursos humanos e CEOs de empresas privadas na área da investigação e desenvolvimento.

União Europeia. Eurostat - *Science, technology and innovation in Europe* [Em linha]: 2013. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2013. [Consult. 4 de mar. 2016]. Disponível em WWW: <URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/science\\_technology\\_2013.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/science_technology_2013.pdf)>. ISSN 1830-754X.

Resumo: Este documento apresenta uma visão geral das estatísticas relativas à ciência, tecnologia e inovação nos 27 Estados-membros da União Europeia e países candidatos, incluindo ainda alguns países terceiros para efeitos de comparação internacional. A Parte II, *Monitoring the knowledge*

*workers*, engloba o pessoal de investigação e desenvolvimento e os recursos humanos em ciência e tecnologia (p. 40-64).

Os dados estatísticos incidem sobre o pessoal de investigação em percentagem do total de pessoas empregadas; o pessoal de investigação por setor de investigação e país; a média anual de crescimento do número de investigadores; a percentagem de mulheres entre o pessoal de investigação; os investigadores no setor do ensino superior; as disparidades regionais; a percentagem de desempregados entre os recursos humanos na área da ciência e tecnologia relativamente a outros setores de atividade, etc.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.<sup>40</sup>

## ESPANHA

Como leis gerais onde se contêm os grandes princípios de planeamento e atuação em matéria de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, programação dos recursos humanos especializados e coordenação das ações entre os setores produtivos, centros de investigação e universidades, são de assinalar:

- A [Lei n.º 13/1986, de 14 de abril](#), sobre *Fomento y Coordinación General de la Investigación Científica y Técnica*;
- A [Lei Orgânica n.º 6/2001, de 21 de dezembro](#), relativa às *Universidades*.

Na exposição de motivos do primeiro dos referidos diplomas salienta-se o objetivo de promover um «clima social estimulante para a investigação científica», que motiva a criação de um *Consejo Asesor*

---

<sup>40</sup> Das notas técnicas anteriores elaboradas sobre os projetos de lei apresentados em relação à mesma matéria e acima destacados constam também comentários genéricos acerca de legislação pertinente da Alemanha, da Itália e do Luxemburgo.

*para la Ciencia y la Tecnología*. Por outro lado, o artigo 3.º da Lei n.º 13/1986 manda ter em conta, na definição dos programas que integram o plano nacional de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, quer as necessidades sociais e económicas espanholas quer os recursos humanos e materiais existentes na comunidade científica e tecnológica espanhola e suas necessidades de futuro (alíneas a) e b)).

De harmonia com o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 13/1986, as entidades públicas respetivas podem celebrar contratos laborais essencialmente para duas finalidades:

- Para a realização de um projeto específico de investigação (n.º 1, alínea a));
- Para integração de investigadores no sistema espanhol de ciência e tecnologia, circunscrito a investigadores com o grau de doutor, sendo a duração destes contratos não inferior a um ano nem superior a cinco anos (n.º 1, alínea b)).

Na Lei Orgânica n.º 6/2001 a investigação é elevada a função essencial da universidade, dado o seu papel essencial na capacidade de estimular e gerar pensamento crítico, chave de todo o processo científico. Na parte preambular desta lei sublinha-se que os processos derivados da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico têm vindo a transformar os modos de organizar a aprendizagem e gerar conhecimento, razão pela qual as universidades devem reforçar a atividade investigadora, reconhecendo importância capital à formação de investigadores e ao impacto positivo da atividade científica na sociedade, na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e na criação de riqueza.

Mais concretamente quanto à matéria em análise, existe em Espanha o Estatuto do Pessoal Investigador em Formação, adiante designado apenas por «Estatuto», regulado pelo [Real Decreto n.º 63/2006, de 27 de janeiro](#).<sup>41</sup>

Estabelece o diploma, segundo o seu artigo 1.º, o regime jurídico geral do pessoal investigador em formação e a sua relação com as entidades públicas e privadas a que estejam adstritos.

---

<sup>41</sup> Cujas últimas alterações, segundo nota do texto consolidado disponibilizado pela página oficial do *Boletín Oficial del Estado* ([www.boe.es](http://www.boe.es)), data de 14 de julho de 2012.

No artigo 4.º do Estatuto são enumeradas as duas situações jurídicas em que o pessoal investigador em formação se poderá enquadrar:

- A de bolsheiro, aplicável nos dois primeiros anos desde a concessão da bolsa, com essa duração máxima;
- A de contratado, à qual se passa, obrigatoriamente, quando superado o período de bolsa e obtido o respetivo diploma de estudos, que compreenderá, no máximo, os dois anos seguintes, ocorrendo nesta etapa a celebração de contrato laboral propriamente dito, embora temporário.

A distinção entre os dois regimes encontra justificação, segundo o preâmbulo do diploma, na diferente natureza jurídica e características das atividades desenvolvidas pelo bolsheiro e pelo investigador contratado.

Em qualquer das duas situações descritas, o pessoal investigador em formação tem direito a inscrição no regime geral da segurança social, em linha com o que estatui o artigo 97.º, combinado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, da [Ley General de la Seguridad Social](#)<sup>42</sup>, no caso dos contratados por inerência ao seu estatuto laboral (n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto) e no caso dos bolsheiros por equiparação a trabalhadores por conta de outrem, embora com exclusão da proteção no desemprego (disposição adicional 1.ª do Estatuto).

Os bolsheiros, uma vez concluído o período da bolsa e obtido o respetivo diploma académico, têm direito a celebrar contrato que cubra o terceiro e quarto anos desde a concessão da bolsa para a atividade de investigação, com a finalidade de fazer a correspondente tese de doutoramento (artigo 8.º do Estatuto).

Os programas de investigação dirigidos a investigadores que já possuam o grau de doutor devem prever a sua contratação, mediante a formalização de contratos laborais *tout court*, o que significa que não podem desenvolver essas atividades como bolsheiros (disposição adicional 6.ª, cujo n.º 1 remete para o artigo 17.º da Lei n.º 13/1986).

---

<sup>42</sup> Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 1/1994, de 20 de junho, assinalando o texto consolidado retirado da base de dados do *Boletín Oficial del Estado* que a última modificação foi introduzida em 31 de outubro de 2015.



Em suma, os doutorados não podem desenvolver a atividade em regime de bolsa e os que podem ser bolseiros só podem estar nessa situação até um máximo de dois anos, findos os quais terão de ser contratados, ainda que a termo.

Em matéria de duração, retribuição, renovação e extinção do contrato e direitos e deveres das partes, o Estatuto acima mencionado remete também, a título de direito subsidiário, para o [Estatuto dos Trabalhadores](#),<sup>43</sup> designadamente os seus artigos 15.º, para o qual remete o n.º 3 da disposição adicional 6.ª do Estatuto do Pessoal Investigador em Formação, e 11.º, para o qual remete a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 13/1986.

O Estatuto tem ainda, inevitavelmente, de ser conjugado com a [Ley de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación](#),<sup>44 45</sup> onde se estabelecem as estratégias nacionais a observar nesses três domínios.

Tal lei dedica um título aos recursos humanos na área da investigação, fixando o que se deva entender por pessoal investigador, dividido em dois grandes regimes jurídicos consoante a vinculação jurídica decorra do direito administrativo ou do direito laboral (artigo 13.º). Define os direitos e deveres do pessoal investigador (artigos 14.º e 15.º), os critérios de seleção de pessoal investigador (artigo 16.º) e as formas de mobilidade (artigo 17.º).

São ainda determinadas as seguintes modalidades de contratos de trabalho específicos do pessoal investigador (artigo 20.º), que se encaixam nas espécies, mais gerais, acima descritas:

---

<sup>43</sup> Aprovado pelo Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março. A ligação é feita para o texto consolidado, com a última alteração registada em 24 de outubro de 2015, retirado do portal do *Boletín Oficial del Estado* ([www.boe.es](http://www.boe.es)).

<sup>44</sup> Foi aprovada pela Lei n.º 14/2011, de 1 de junho, com a última alteração registada em 10 de setembro de 2015, segundo nota constante do texto consolidado retirado da base de dados do *Boletín Oficial del Estado*. Esta lei e, bem assim, as suas alterações subsequentes terão dado sequência a propostas anteriores constantes do [anteproyecto](#) de origem governamental e das iniciativas legislativas parlamentares, como a procedente do parlamento andaluz e intitulada [Proposición de Ley relativa a modificación del texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#), a que se referem as notas técnicas anteriores elaboradas sobre os projetos de lei portugueses que antecederam o que agora aqui está em causa.

<sup>45</sup> A elaboração de estatuto do pessoal investigador em formação está, ela própria, prevista na disposição adicional 2.ª da Lei n.º 14/2011, numa relação que parece configurar-se como de lei geral para lei especial.

- Contrato «pré-doctoral», escrito, de duração limitada, entre um e quatro anos<sup>46</sup>, destinado a detentores de graus académicos inferiores ao de doutor, mas já inscritos em programa de doutoramento (artigo 21.º);
- Contrato de acesso ao Sistema Espanhol de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o limite temporal de cinco anos, para investigadores com título de doutor ou equivalente, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto dos Trabalhadores<sup>47</sup> (artigo 22.º);
- Contrato de investigador distinguido (artigo 23.º), que se circunscreve aos investigadores espanhóis ou estrangeiros de reconhecido prestígio no âmbito científico e técnico, desde que detentores de título de doutor ou equivalente (artigo 23.º).

Distinto dos regimes contratuais que acabam de ser descritos, existe ainda o corpo de pessoal de investigação em regime de carreira, com direito a progressão e promoção, havendo dois grandes grupos de funcionários vinculados aos respetivos serviços públicos: os investigadores propriamente ditos e o pessoal técnico (artigos 24.º a 31.º).

## FRANÇA

Genericamente, a sede legal da matéria em questão situa-se no [Code de la Recherche](#), que estabelece como principais objetivos da política nacional de investigação e desenvolvimento tecnológico, no seu artigo L111-1, os de aumentar o conhecimento, partilhar a cultura científica, técnica e industrial, valorizar os resultados da investigação ao serviço da sociedade e promover a língua francesa como idioma científico.

A investigação científica e o desenvolvimento tecnológico são prioridades nacionais e constituem missão de serviço público enquadrada no ensino superior (artigos L112-3 e L113-1).

O Código reserva uma parte específica, compreendida entre os artigos L411-1 e L447-1, aos recursos humanos na área da investigação, começando por referir que os investigadores desempenham uma missão de interesse nacional (artigo L411-1) em relação à qual se deve conceber uma política

---

<sup>46</sup> Excecionalmente, o contrato pode atingir a duração máxima de seis meses (renovações incluídas) quando se trate de pessoa com deficiência física.

<sup>47</sup> Onde basicamente se preveem contratos para formação.

coerente de emprego científico de longo prazo, que compreende a existência de carreiras públicas na área da investigação (artigo L411-2).

Mais especificamente no que toca à matéria objeto do projeto de lei em apreço, preconiza o Código que a formação interessa a toda a sociedade, estabelecendo que para investigadores doutorados o período de preparação para o doutoramento, dentro do limite de três anos, é equiparado a atividade profissional para efeitos de apresentação a concursos de ingresso em escolas superiores (artigo L412-1).

Para facilitar e encorajar o acesso à formação, o Estado atribui verbas e subsídios individuais em função de critérios de qualidade científica e técnica dos programas a desenvolver pelas instituições que acolhem os investigadores em formação, os quais gozam da proteção social prevista na lei geral e do direito à celebração de contratos a termo certo que cubram o período da formação (artigo L412-2).

Regulamentando esse princípio, o [Decreto n.º 2009-464](#), de 23 de abril de 2009, permite expressamente que os estabelecimentos públicos vocacionados para a investigação e o desenvolvimento tecnológico recrutem estudantes de investigação, em regime de contrato a termo, para trabalharem na sua área tendo em vista a obtenção do respetivo doutoramento. A denominação desse contrato é precisamente a de «contrato doutoral»<sup>48</sup> e o montante da remuneração mensal dos investigadores em formação contratados nesses termos veio a ser fixado, ao abrigo do artigo L412-2 do [Code de la Recherche](#) e das normas habilitantes do Decreto n.º 2009-464, por [despacho](#) conjunto dos ministros do ensino superior e investigação e do orçamento, contas públicas e função pública, com a mesma data daquele decreto.

No [Decreto n.º 83-21260](#), de 30 de dezembro, por sua vez, estão fixadas disposições estatutárias comuns ao corpo de trabalhadores ao serviço dos estabelecimentos públicos dedicados à ciência e tecnologia. Esses trabalhadores, que não se confundem com os contratados em formação, são funcionários públicos integrados em carreiras evolutivas, com graus e escalões remuneratórios próprios, repartidos por categorias profissionais consoante o tipo de funções que exercem, sendo essencialmente divididos em pessoal de investigação, pessoal técnico e pessoal administrativo.

---

<sup>48</sup> *Contrat doctoral*, no original.

Tal diploma - que descreve ainda as funções a desempenhar pelos corpos de funcionários, as formas de recrutamento para as diversas carreiras, em regra por concurso, as regras de nomeação e avaliação de desempenho e o modo de progressão e promoção nas carreiras - refere-se, no que diz respeito ao pessoal de investigação, aos investigadores de carreira, na qual só é possível o ingresso preenchidos determinados requisitos, até de idade<sup>49</sup>, que na maior parte dos casos os investigadores em formação ainda não possuem. Apesar de o diploma não se aplicar à fase da formação, estabelece, no entanto, que o tempo de serviço em situação de contrato conta para efeitos de evolução na carreira em que o investigador contratado venha porventura a ingressar (artigos 26.º e 27.º).

Como forma de valorizar a carreira de investigação, chama-se a atenção, finalmente, para o [Decreto n.º 2007-927, de 15 de maio](#), que institui um prémio de excelência científica, de natureza pecuniária, atribuível a quadros do ensino superior e da investigação que desenvolvam trabalhos de investigação de qualidade excepcional.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas e petições**

Após consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que, neste momento, não existem iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado

---

<sup>49</sup> Por exemplo, à categoria de *chargé de recherche de deuxième classe* só é possível aceder com pelo menos 31 anos de idade (artigo 15.º do Decreto n.º 83-21260).

- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados, universitários e politécnicos
- Associações Académicas
- FNAEESP – Federação Nacional das Associações dos Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FNAEESPC – Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
- Confederações Patronais e Ordens Profissionais
- Sindicatos:
  - ✓ FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - ✓ FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - ✓ FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - ✓ SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior
  
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- ABIC – Associação de Bolseiros de Investigação Científica
- FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia
- Laboratórios do Estado
- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito a Comissão poderá solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática específica.

Dado que nos termos do artigo 6.º do presente projeto de lei, os investigadores em formação serão contratados através de contratos individuais de trabalho a termo certo, «a que é aplicável o Código do Trabalho ou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, consoante a relação seja estabelecida com entidades privadas ou públicas», propõe-se também que se pondere a publicação da iniciativa em separata eletrónica do DAR, para apreciação pública, pelo período de 30 dias.

---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, não é possível, neste momento, quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação desta iniciativa, visto que também se prevê o alargamento do universo de contribuintes da segurança social.

No entanto, o estatuto remuneratório do investigador em formação (artigo 6.º) e o estatuto dos membros do painel consultivo (artigo 12.º), que se prevê também com apoio técnico e administrativo, implicarão necessariamente custos, mas apenas quando for regulamentada (artigo 17.º) esta lei e não diretamente por força da sua aplicação.